



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27/04/2016

ITEM: 027

TC-001807/026/13

Município: Laranjal Paulista.

Prefeito(s): Heitor Camarin Junior.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Heitor Camarin Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-07-15, publicado no D.O.E. de 25-07-15.

Advogado(s): Rosa Maria Tiveron e Reinaldo Conto.

Acompanha(m): TC-001807/126/13 e Expediente(s): TC-002322/009/13, TC-002323/009/13, TC-002324/009/13, TC-002325/009/13, TC-002326/009/13, TC-002327/009/13, TC-002328/009/13, TC-002330/009/13 e TC-043764/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Heitor Camarin Junior – Prefeito Municipal, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 07.07.15¹, à aprovação das contas da Municipalidade de Laranjal Paulista, exercício de 2013.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face do precário planejamento orçamentário, evidenciado pelo déficit da execução orçamentária correspondente a R\$ 2.672.979,87- equivalente a 4,15% da receita arrecadada, sem amparo em elementos que pudessem afastar seus efeitos prejudiciais, uma vez que o Município registrava déficit financeiro de R\$ 8.964.585,04 em 31.12.12.

A r. decisão consignou que o déficit da execução orçamentária decorreu da abertura de créditos adicionais, pautados na previsão de excesso de arrecação que não foi concretizada integralmente, a despeito dos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP sobre o descompasso entre receitas e despesas.

Ainda, o resultado financeiro negativo do exercício, que atingiu R\$ 6.616.106,17 em 31.12.13, portanto, significou mais de um mês de arrecadação, com base na receita corrente líquida (R\$ 5.254.292,02); e, nesse sentido, o índice de liquidez registrou 0,29 no final do exercício.

Concorrendo ao juízo desfavorável foi a compensação previdenciária realizada no exercício de 2013, com base no contrato firmado com a empresa “Sintegris Assessoria Consultoria e Serviços S/S Ltda.”, para a prestação de

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 07.07.15, estava formada pelos ee. Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



serviço especializado em recuperação de contribuições previdenciárias, cujo ajuste vem sendo tratado no TC-1266/009/14 – com julgamento pela sua irregularidade, nos termos da decisão proferida pelo Auditor Márcio Martins de Camargo – DOE 18.06.15.

Ainda, incluídas entre os fundamentos que levaram ao juízo desfavorável sobre as contas, encontraram-se as inadequações apontadas nos itens “Adiantamentos” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCESP”.

O r. parecer foi publicado em 25.07.15 (fls. 158/170 e fls. 175/176).

Nas razões de seu recurso, o Sr. Prefeito Municipal realçou os índices constitucionais e fiscais favoráveis alcançados no período, mas disse que o r. parecer combatido anula todos os esforços dispendidos no período.

Quanto à recomendação para adequação dos programas e ações, atribuindo-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes, disse que a já houve acatamento, por conta da edição da LDO/15; ainda, que o Plano de Mobilidade Urbana está em tramitação na Câmara; que atendeu a lei de transparência e criou um serviço de ouvidoria; bem como, implantou sistema de controle interno.

No que diz respeito ao déficit da execução orçamentária, afirmou que foram adotadas todas as medidas necessária, estando alerta às suas responsabilidades ao equilíbrio das contas.

Trouxe à colação o decidido nos autos do TC-20/026/09 – PM de Barbosa, exercício de 2009, onde foi relevado déficit de execução orçamentária de 6,84%.

Sobre a questão pertinente à recuperação previdenciária, disse que o processo caminha junto à Justiça, buscando uma definição, aqui pedindo que o tema seja relevado à análise em apartado.

Ainda, anotou que o pagamento de diárias a motorista de OSCIP foi um caso esporádico, já tendo sido sanado; e, que o controle interno vem emitindo os relatórios de sua responsabilidade.

Enfim, pediu pelo provimento do recurso e emissão de parecer favorável às contas.

O Pedido de Reexame foi interposto nesta Corte em 24.08.15 (fls. 187/183).

Posteriormente o Recorrente apresentou documentação a respeito da decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Piracicaba, a respeito do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a concessão de ordem que declare a inexistência de relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas e em pecúnia, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno, auxílios creche e educação, vale transporte, abono assiduidade e abono único anual (fls. 187/210).

A Assessoria Técnica, pelo setor especializado, anotou que os resultados alcançados mostram que não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando obter superávit orçamentário para uma efetiva diminuição do déficit financeiro; e, desse modo, opinou pela manutenção do parecer recorrido (fls. 212/213).

Ainda pela Assessoria Técnica foi sugerido que o tema pertinente à compensação das contribuições previdenciárias seja objeto de tratamento em autos apartados – conquanto o contrato que deu origem aos atos esteja sob exame nos autos do TC-1266/009/14; no mais, considerando inalterada a situação processual, manifestou-se pela não provimento do apelo (fls. 214/222).

A d. Chefia aquiesceu às manifestações de seus predecessores (fl. 223).

O d. MPC foi no sentido do não provimento do recurso (fl. 224)

A SDG, por sua vez, ponderou que seja mais adequada a abertura de autos específicos para acompanhamento do desfecho da compensação nos exercícios seguintes, no intuito de viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento, sem prejuízo de imediata comunicação à Receita Federal, para as providências pertinentes, entendimento sedimentado nos autos do TC-1769/026/13, TC-1775/026/12, TC-1730/026/12 e TC-2107/026/13.

No mais, avaliando as questões pertinentes aos déficits da execução orçamentária e financeira, bem como a falta de liquidez para pagamento de débitos de curto prazo – essa correspondente a 15% de toda a RCL, e a quase dois meses de arrecadação, manifestou-se pelo não provimento do apelo e manutenção do parecer desfavorável (fls. 226/230).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/04/2016 – ITEM 027

Processo: TC-1807/026/13
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
Responsável: Heitor Camarin Junior – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.13
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013
EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME
Procuradores: Rosa Maria Tiveron – OAB/SP 100.675, Reinaldo Conto – OAB/SP 287.907

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo [r. decisão publicada em 25.07.15 – Pedido de Reexame interposto em 24.08.15].

Dele conheço.

No mérito.

As questões que fundamentaram a rejeição dos demonstrativos dizem respeito à compensação de valores devidos à previdência, bem como o desequilíbrio fiscal decorrente da execução orçamentária deficitária, agravando o déficit financeiro e mantendo a falta de liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo, além de outras questões – de menor impacto, mas que também somaram-se ao conjunto de irregularidades não sanadas pela defesa.

a) Sobre a questão da compensação de valores com a Previdência, é verdade que esta E. Corte não vinha tolerando a realização dessa medida, por conta de créditos tributários não suficientemente comprovados em favor do Município, uma vez que ausentes o reconhecimento do Órgão Federal ou mesmo, porque não havia decisão judicial definitiva nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente havia entendimento de que a eventual reversão da medida – também por ordem administrativa (Receita Federal) ou judicial, implicaria na assunção de obrigação em dado momento, acrescida dos encargos decorrentes, que deveria ter sido quitada durante a execução orçamentária do período sob exame.

No entanto, o amadurecimento dos debates em Plenário, com a colaboração dos estudos formulados por SDG (Nota Técnica nº 122/15) resultou em aceitar que o tema deve ficar circunscrito ao âmbito do Órgão Federal interessado, conquanto ainda não haja efetiva aplicação de penalidade administrativa – autuação – por conta das medidas adotadas pelo Município.

Nesse sentido, já foi decidido pelo E. Tribunal Pleno, nos autos do **TC-1630/026/13 – ao reexaminar as contas da Municipalidade de Macedônia, em Sessão de 16.03.13**, sob minha relatoria.

Igualmente nessa direção posicionou-se a E. Primeira Câmara, no reexame das contas de Flora Rica – TC-1769/026/13, em Sessão de 29.09.15, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do excerto seguinte:

“No que pertine à compensação previdenciária realizada no mês de janeiro de 2013, decorrente, segundo a defesa, de ajustamento da alíquota do RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa), reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, tenho como adequado o exposto por SDG, concluindo, assim, que o deslinde deve mesmo ser acompanhado em autos apartados, a fim de se verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além de que, consoante proposta de SDG e d. MPC, seja cientificado imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação em questão”.

Ainda, nos autos do TC-1730/026/12, contas do Município de Itararé, em sede de Embargos de Declaração examinados pelo E. Plenário em 28.10.15, no voto condutor do e. Conselheiro Renato Martins Costa, foi consignado:

“Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, pondero que a questão aqui tratada pode tomar o mesmo caminho adotado nas contas mencionadas, a fim de afastar a falha, conquanto seja autuado expediente próprio, para acompanhamento da matéria pela inspeção, bem como, imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil dando notícia da decisão proferida por esta E.Corte.

Acresço, posicionamento para determinar-se à Origem, para que proceda os ajustes necessários junto à sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de conferir ao Anexo de Riscos Fiscais, a previsão do impacto e medidas de contingenciamento necessárias diante de eventual reversão dos atos praticados, consoante conclusão do trâmite da matéria em sede administrativa ou judicial.

b) Os quadros apresentados pela inspeção sintetizam que houve um excesso de arrecadação no período, em montante de R\$ 1.742.043,67 – equivalente a 2,70% do valor inicialmente previsto.

Igualmente favorável às receitas foi a expansão da RCL, uma vez que saltou de R\$ 54.968.872,54 em dez/12, para R\$ 63.051.504,26 em dez/13, ou seja, em elevação de 14,70%.

A título comparativo, a correção de preços pelo IGPM alcançou ao final de 2013 o índice de 5,52%; e, o PIB brasileiro 2,3%.

Ocorre que a Origem promoveu o aumento das despesas autorizadas, mediante abertura de créditos adicionais e realização de transferências / remanejamentos / transposições no valor total de R\$ 17.267.693,55, correspondente a 23% da despesa fixada final.

Em consequência, o resultado da execução orçamentária chegou a R\$ 2.672.979,87, equivalente a 4,15%, mesmo diante dos alertas emitidos pela Corte, em conformidade com o apontado pela fiscalização.

Esse resultado desfavorável não pode ser relevado – considerando que o Município já vinha de déficits de execução orçamentária (16,87%) e financeiro (R\$ 6.616.106,17) do exercício anterior; e, portanto, ficou totalmente descoberto.

Acresce ao descontrole fiscal, em resultado ao descompasso entre receitas e despesas – o aumento do déficit financeiro, expandido em 26,20%, chegando a R\$ 8.964.585,04.

Esse resultado negativo representou montante que superou a 01 (um) mês de arrecadação ($R\$ 63.051.504,26 / 12 = R\$ 5.254.292,02$) – parâmetro utilizado para aferir a relevância do déficit e a capacidade imediata da Administração para sua cobertura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em consequência, o Município possuía baixíssima capacidade para pagamento de sua dívida de curto prazo – registrando índice 0,29; ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,29 para seu pagamento.

Registro, ainda, a exemplo da menção feita pela SDG na decisão proferida nos autos do TC-1156/026/11, sob minha relatoria, que a Administração deve agir no limite de suas possibilidades econômico-financeiras e, do mesmo modo, toda dívida contraída, se acaso não foi anulada, constitui passivo da entidade.

c) As questões afetas aos “Adiantamentos” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCESP” estão colocadas entre as situações que a Administração precisa manter rígida atenção e contínuo aperfeiçoamento, inclusive, porque detêm regramento próprio e orientações específicas desta E.Corte.

Censuráveis os pagamentos de diárias a funcionários do Instituto Gálatas – feitos por meio de adiantamentos, ainda que a Origem tenha cessado a prática em momento posterior, consoante análise dos demonstrativos sob a luz do princípio da anualidade.

E, no mesmo sentido, também guarda importância a observação às Instruções e recomendações TCESP, porquanto necessárias ao aprimoramento da Administração e manutenção do controle externo.

Nesse sentido, os pontos contribuíram ao juízo negativo sobre a aprovação das contas, não merecendo relevação nesta fase recursal.

De todo o exposto, **voto pela negativa de provimento do Pedido de Reexame** interposto, a fim de manter o r. parecer desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Laranjal Paulista, no entanto, afastando do grupo de motivos à rejeição, as questões afetas à compensação previdenciária.

Em consequência, expeçam-se ofícios à Municipalidade, bem como, à Receita Federal do Brasil, procedendo-se, ainda, a autuação de autos próprios para acompanhamento da matéria destacada.